



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº __ DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Altera o art. 93 da Resolução nº 33, de 15 de dezembro de 1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana), para assegurar a laicidade do Estado, a liberdade religiosa e o pluralismo, vedada a institucionalização de rito confessional obrigatório.

Art. 1º O art. 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana passa a vigorar com a seguinte redação, para adequá-lo aos princípios constitucionais da laicidade do Estado, da liberdade religiosa, do pluralismo e da impessoalidade:

Art. 93. Verificado o quórum mínimo previsto no §1º do art. 91 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão e dará início aos trabalhos, facultando-se aos Vereadores a realização de breve manifestação de caráter cívico, religioso, filosófico ou de consciência, nos termos deste artigo.

§1º A manifestação prevista no *caput* será de iniciativa individual, facultativa e desvinculada de ato institucional, podendo consistir, inclusive, na leitura de textos de natureza religiosa, filosófica ou reflexiva.

§2º É vedada a adoção, como ato oficial da Câmara, de prática ou rito de natureza confessional vinculado a religião específica.

§3º A condução dos trabalhos legislativos independe da realização da manifestação prevista neste artigo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

§ 4º Os Vereadores interessados deverão manifestar interesse imediatamente após a abertura da sessão, sendo observada a ordem cronológica das manifestações, limitadas a até 2 (dois) Vereadores por sessão, assegurada a rotatividade pela Presidência.

§ 5º A manifestação terá duração máxima de 2 (dois) minutos, vedada prorrogação, apartes, deliberação ou votação sobre seu conteúdo, devendo observar a regularidade e a continuidade dos trabalhos legislativos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STELLA LUZARDO ALVES
Líder do União Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade promover a adequação do art. 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana aos parâmetros constitucionais vigentes, especialmente no que se refere aos princípios da laicidade do Estado (art. 19, I, da Constituição Federal), da liberdade de crença e de consciência (art. 5º, VI), da igualdade entre crenças, do pluralismo e da impessoalidade administrativa.

A revisão da norma mostra-se necessária diante da controvérsia instaurada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5032618-92.2026.8.21.7000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual se questiona a compatibilidade da redação anterior com a ordem constitucional.

Sem adentrar no mérito da demanda, a alteração ora proposta promove o aperfeiçoamento técnico da disciplina regimental, com o objetivo de afastar qualquer interpretação que possa atribuir ao Poder Legislativo a adoção de rito religioso de natureza confessional como ato institucional obrigatório, hipótese vedada pelo ordenamento constitucional.

A nova redação estabelece, de forma expressa, a desvinculação entre a atuação institucional do Estado — que deve observar estrita neutralidade em matéria religiosa — e a esfera individual dos agentes públicos, que permanece integralmente protegida pelas liberdades fundamentais asseguradas pela Constituição.

Com isso, elimina-se o elemento normativo que poderia caracterizar a institucionalização de prática confessional, ao mesmo tempo em que se preserva, em sua integralidade, o direito individual dos Vereadores à manifestação de convicções de natureza religiosa, filosófica ou de consciência, desde que de forma facultativa e sem integração ao rito oficial das sessões.

Reafirma-se, nesse contexto, que o Estado brasileiro é laico, mas não laicista. A laicidade impõe neutralidade estatal, vedando a identificação com crença específica, mas não autoriza a supressão das manifestações religiosas do espaço público, tampouco restringe a liberdade individual de expressão de fé.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

O Brasil não se configura como Estado ateu, mas como Estado comprometido com a garantia do pluralismo e da convivência harmônica entre diferentes crenças e também das não crenças, em regime de igualdade.

A proposição também estabelece critérios objetivos para a organização das manifestações individuais, com base na ordem cronológica de interesse, vedando qualquer forma de deliberação coletiva sobre seu conteúdo, o que reforça o caráter individual do direito exercido e afasta a possibilidade de imposição por maioria.

Ademais, a limitação temporal e a expressa previsão de que a condução dos trabalhos legislativos independe da realização dessas manifestações asseguram a preservação da regularidade, eficiência e finalidade institucional das sessões.

Diante desse novo quadro normativo, resta superada a redação anteriormente impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5032618-92.2026.8.21.7000, com a supressão dos elementos que fundamentaram a controvérsia constitucional, notadamente a eventual obrigatoriedade e a conotação confessional do ato de abertura das sessões.

Assim, a alteração proposta contribui para a superação da controvérsia jurídica instaurada, podendo ensejar o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação ou, ao menos, a reavaliação do quadro normativo à luz da nova redação ora instituída.

Dessa forma, a medida promove segurança jurídica, previne litígios e alinha o Regimento Interno aos parâmetros constitucionais, sem prejuízo do respeito às liberdades individuais.

Ante o exposto, submete-se o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres pares.

STELLA LUZARDO ALVES
Líder do União Brasil





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 82C2-03D2-EAAF-2DA1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ STELLA LUZARDO ALVES (CPF 482.XXX.XXX-49) em 27/03/2026 10:29:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmuruguaiana.1doc.com.br/verificacao/82C2-03D2-EAAF-2DA1>